



Segundo o Tribunal de Justiça, o nacional de um país terceiro vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge, cidadão da União, não se encontra numa situação comparável à do nacional de um país terceiro, vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge, nacional de um país terceiro

Daqui decorre que uma eventual diferença de tratamento resultante destas duas situações não viola a igualdade perante a lei consagrada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Em 2012, X, nacional argelino, reuniu-se à sua mulher francesa na Bélgica, onde lhe foi concedido um cartão de residência de membro da família de um cidadão da União.

Em 2015, foi forçado a abandonar o domicílio conjugal, devido a atos de violência doméstica de que era vítima por parte da sua mulher. Alguns meses mais tarde, esta última deixou a Bélgica para se instalar em França. Quase três anos após esta partida, X apresentou um pedido de divórcio. O divórcio foi decretado em 24 de julho de 2018.

Entretanto, o Estado belga pôs termo ao direito de residência de X, com o fundamento de que não fizera prova de que dispunha de recursos suficientes para prover às suas próprias necessidades. Com efeito, em conformidade com a disposição belga que visa transpor o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38¹, em caso de divórcio ou de cessação da comunhão de habitação dos cônjuges, a conservação do direito de residência de um nacional de um país terceiro que tenha sido vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge cidadão da União está subordinada a determinadas condições entre as quais, nomeadamente, a de dispor de recursos suficientes.

X interpôs recurso dessa decisão no Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica), com o fundamento de que existe uma diferença de tratamento injustificada entre o cônjuge de um cidadão da União e o de um nacional de um país terceiro que resida legalmente na Bélgica. Com efeito, a disposição belga que transpôs o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2003/8² subordina, em caso de divórcio ou de separação, a conservação do direito de residência de um nacional de um país terceiro que tenha beneficiado do direito ao reagrupamento familiar com outro nacional de um país terceiro e que tenha sido vítima de atos de violência doméstica cometidos por este último, à mera prova da existência desses atos.

O Conseil du contentieux des étrangers considera que, no que respeita às condições de conservação, em caso de divórcio, do direito de residência dos nacionais de países terceiros vítimas de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge, o regime estabelecido pela Diretiva 2004/38 é menos favorável do que o estabelecido pela Diretiva 2003/86. Por conseguinte, pediu ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse sobre a validade do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva

¹Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, e retificações no JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

²Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12).

2004/38, nomeadamente à luz do princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»).

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, limita o alcance da sua jurisprudência relativa ao âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2004/38, especialmente do Acórdão NA³. Em segundo lugar, não encontra nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 13.º, n.º 2, desta diretiva à luz do artigo 20.º da Carta.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Antes de proceder à apreciação da validade, o Tribunal clarifica o âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2004/38, nos termos do qual o direito de residência é conservado em caso de divórcio justificado por circunstâncias particularmente difíceis, como o facto de ter sido vítima de atos de violência doméstica na constância do casamento. Coloca-se nomeadamente a questão de saber se esta disposição é aplicável quando, como no processo principal, o processo judicial de divórcio foi iniciado após a partida do cônjuge, cidadão da União, do Estado-Membro de acolhimento em causa.

Ao contrário do que decidiu no Acórdão NA, o Tribunal considera que, para efeitos da conservação do direito de residência com base nessa disposição, o processo judicial de divórcio pode ser iniciado após essa partida. Todavia, a fim de garantir a segurança jurídica, um nacional de um país terceiro que tenha sido vítima de atos de violência doméstica cometidos pelo seu cônjuge cidadão da União e cujo processo de divórcio não foi iniciado antes da partida deste último do Estado-Membro de acolhimento **só pode invocar a conservação do seu direito de residência se esse processo for iniciado num prazo razoável após essa partida**. Com efeito, importa conceder ao nacional em causa do país terceiro tempo suficiente para escolher entre as duas opções que a Diretiva 2004/38 lhe oferece para manter o direito de residência, que são **a instauração de um processo judicial de divórcio para beneficiar de o direito de residência pessoal ao abrigo do artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), ou a sua instalação no Estado-Membro onde reside o cidadão da União para manter o seu direito derivado de residência**.

Quanto à validade do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38, o Tribunal conclui que esta disposição **não conduz a uma discriminação**. Não obstante o facto de o artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), da Diretiva 2004/38 e o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 2003/86 partilharem o objetivo de assegurar uma proteção dos membros da família vítimas de violência doméstica, os regimes instituídos por estas diretivas pertencem a **domínios diferentes** cujos **princípios, objetos e objetivos** são igualmente **diferentes**. Além disso, os beneficiários da Diretiva 2004/38 gozam de um **estatuto diferente** e de **direitos de natureza diferente** daqueles que os beneficiários da Diretiva 2003/86 podem invocar, e o **poder de apreciação** reconhecido aos Estados-Membros para aplicar as condições fixadas nessas diretivas **não é o mesmo**. No caso em apreço, foi, concretamente, uma **escolha efetuada pelas autoridades belgas** no âmbito da aplicação do **amplo poder de apreciação** que lhes foi reconhecido pelo artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2003/86 que conduziu ao diferente tratamento de que se queixa o recorrente no processo principal.

Por conseguinte, no que respeita à conservação do seu direito de residência, os nacionais de países terceiros, cônjuges de um cidadão da União, que foram vítimas de atos de violência doméstica cometidos por este último e que são abrangidos pela Diretiva 2004/38, por um lado, e os nacionais de países terceiros, cônjuges de outro nacional de um país terceiro, que foram vítimas de atos de violência doméstica cometidos por este último e que são abrangidos pela Diretiva 2003/86, por outro, **não se encontram numa situação comparável para efeitos da eventual aplicação do princípio da igualdade de tratamento garantido pelo artigo 20.º da Carta**.

³ Acórdão de 30 de junho de 2016, NA, [C-115/15](#).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.